



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.236 - GO (2011/0228889-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DEBORAH CÂNDIDO DE TOLEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBSON RAMOS MARTINS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.236 - GO (2011/0228889-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Goiás interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. AGANP. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. APROVADOS. RESERVA TÉCNICA. DIREITO SUBJETIVO. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido nem em falta de interesse processual em razão do exaurimento do prazo de validade do concurso e pela existência de aprovados em melhor colocação, quando questionado o direito a nomeação e não a regularidade do próprio concurso. No caso de concessão da segurança, observar-se-á a ordem de classificação, podendo, perfeitamente, os impetrantes serem alcançados, em razão da quantidade de vagas remanescentes e da grande probabilidade de desistência dos aprovados em melhor colocação devido ao tempo já transcorrido da homologação do certame. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a partir do momento que a Administração anuncia a existência de vagas em edital de concurso, ela se compromete a preenchê-las, caso exista aprovados. Precedentes do STJ e desta Corte. Após a nomeação dos aprovados com melhores colocações, remanescendo um relevante número de vagas originariamente previstas no edital, passam os aprovados na chamada reserva técnica a possuírem direito subjetivo à nomeação. Aliado a isso, restou comprovada a necessidade de pessoal pela Administração, diante da manutenção de grande número de funcionários exercendo atividades de forma precária (comissionados). SEGURANÇA CONCEDIDA' (fls. 470 - 472).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 490-497). A agravante alega, inicialmente, ofensa ao art. 535, II do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido não se manifestou expressamente sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Afirma, ainda, ter ocorrido violação dos artigos 1º da Lei 1.533/51 e 47 e 269, I, do CPC, sustentando que os ora agravados não fizeram prova de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os servidores comissionados e temporários exerciam as atividades do cargo em que obtiveram aprovação, razão pela qual não se poderia considerar como pré-constituído seu direito, sendo aqueles carentes de ação por ausência de comprovação de plano ao direito subjetivo à nomeação em cargo público.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 553-561) e contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 750-758).

Decido.

Não prospera o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão.

No tocante aos arts. 1º da Lei 1.533/51 e 47 e 269, I, do CPC, o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob o fundamento de que, apesar de os impetrantes terem sido classificados no cadastro de reserva técnica, no decorrer do lapso temporal de validade do concurso, restaram não preenchidas 368 vagas das previstas no edital. Ressaltou, ainda, que constam dos autos documentos firmados pelo então Presidente da Agência Goiana de Administração de Negócios Públicos – AGANP solicitando ao Governador do Estado autorização para instituição de Plano de Cargos e Remuneração de pessoal da chamada área meio da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, o que se deu com a Lei 15.543/2006 – que extinguiu cerca de 5.586 cargos de provimento em comissão –, no qual manifestou a necessidade da criação de cargos efetivos e a extinção de cargos de provimento em comissão, dentre assistentes de gabinete e assessores especiais. E concluiu que, diante da não nomeação dos aprovados para as vagas remanescentes, além da manutenção dos cargos comissionados de assistentes de gabinete e assessores especiais citados expressamente pelo Presidente da AGANP para serem extintos, evidenciada estaria a situação irregular apontada pelos impetrantes de preterição dos aprovados em concurso público para ocupação de vagas previstas no edital e preenchidas de forma precária durante o lapso temporal de validade do certame, configurando a lesão do direito líquido e certo de serem nomeados (fls. 466-468).

Nesse contexto, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pela decisão agravada. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 774- 776).

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando a existência



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de omissão no acórdão recorrido e reiterando a argumentação de que a segurança foi concedida para determinar a nomeação do agravado em violação da ordem de classificação do certame, o que ofendeu os arts. 535 e 269, I, do CPC e 1º da Lei n. 1.533/1951. Aduz que a verificação da existência do direito líquido e certo da agravada de ser nomeada em concurso público, ou seja, averiguar se ela foi aprovada dentro do número de vagas, é matéria de direito, e não o caso de reexame de fatos e provas.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.236 - GO (2011/0228889-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada – direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público – demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Não obstante o empenho da parte, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, quanto ao art. 535 do CPC, não ocorreu a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 8.3.2010.

Quanto aos demais artigos, o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

"Após a nomeação dos aprovados com melhores colocações, remanescendo um relevante número de vagas originariamente previstas no edital, passam os aprovados na chamada reserva técnica a possuírem direito subjetivo à nomeação. Aliado a isso, restou comprovada a necessidade de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

peçoal pela Administração, diante da manutenção de grande número de funcionários exercendo atividades de forma precária (comissionados)" (fls. 471-472).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0228889-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 106.236 / GO**

Números Origem: 155184452008 1551844520088090000 167313 167313101 200801551840

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEBORAH CÂNDIDO DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADO : ROBSON RAMOS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEBORAH CÂNDIDO DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADO : ROBSON RAMOS MARTINS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.